



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028513-66.2024.8.16.0017

Mov. 99. Última decisão de saneamento e organização do processo. Declarada a natureza substancial do grupo empresarial recuperando; declarado o regular processamento da recuperação judicial; convocada a AGC; deferido o pedido de prorrogação do *stay period*; determinada apresentação de informação sobre passivo tributário; facultada a apresentação de PRJ modificativo em razão das observações da AJ.

Mov. 106. Pedido de informação com origem na 3ª Vara Cível de Umuarama.

Mov. 107. Edital de convocação para a AGC (art. 36, LRF).

Mov. 119. Embargos de declaração apresentados pela devedora, arguindo contradição na decisão de mov. 99 que deferiu a prorrogação do *stay period* e convocou AGC.

Mov. 124. Manifestação do AJ contendo resposta ao ofício de mov. 106. Opinou pela rejeição dos embargos de declaração de mov. 119.

Mov. 137. Comunicação com origem na 1ª Vara Cível de Umuarama noticiando a existência de processo de busca e apreensão de veículo, solicitando informação sobre eventual essencialidade.

Mov. 140. Manifestação das devedoras com pedido de urgência para garantir sua participação em processos licitatórios nos municípios de Palotina/PR, Santana do Itararé/PR e Jardim Alegre/PR, bem como a expedição de certidão judicial que ateste sua aptidão econômico-financeira. Argumenta que a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, prevista nos editais, viola princípios constitucionais e da LRF, especialmente os de preservação da empresa e função social, além de contrariar jurisprudência pacífica do STJ que relativiza tal exigência. Sustenta que a vedação à participação de empresas em recuperação em licitações compromete sua atividade e frustra os objetivos legais. Alega urgência, pois a manutenção das restrições causaria danos irreparáveis à continuidade da atividade empresarial, e requer, em caráter liminar, que seja afastada a cláusula impeditiva dos editais e dispensada a apresentação de certidões negativas, inclusive para outros certames necessários à manutenção da empresa.

(i) Sobre os embargos de declaração de mov. 119.



Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora em face da decisão de mov. 99, sob o argumento de que haveria contradição no decisum, na medida em que, ao mesmo tempo em que deferiu a prorrogação do *stay period* por 180 dias, determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC) para datas anteriores ao término desse prazo, o que, segundo sustenta, comprometeria a eficácia das deliberações e violaria os fundamentos que justificaram a extensão da blindagem judicial. Não assiste razão à embargante.

A suposta contradição apontada não se verifica, pois a prorrogação do *stay period* e a designação da AGC são medidas compatíveis e que se complementam no contexto da recuperação judicial. A jurisprudência majoritária, inclusive, admite que o prazo de blindagem se estenda até a realização da assembleia, mas não impõe que esta somente ocorra após o término do *stay period*.

No caso concreto, como apontado pela AJ em mov. 124, a decisão embargada fundamentou-se no art. 6º, § 4º, da LRF, ao prorrogar o *stay period* por 180 dias, de modo que tal prazo abarque o período deliberativo da AGC, cuja primeira e segunda convocações foram fixadas para os dias 14 e 28 de agosto de 2025. No entanto, não há garantia de que a AGC seja de fato concluída até ou na data da segunda convocação, ao reverso a prática tem indicado que os credores reunidos em assembleia decidem (inclusive a pedido da devedora) a adiarem a decisão sobre o PRJ, ainda mais quando se potencializada a elaboração de um PRJ modificativo. Ademais, como prevê o art. 56, § 9º, da LRF, a assembleia poderá ser suspensa por até 90 dias a contar de sua instalação, o que, no caso, permite que as deliberações se estendam até 28/11/2025, data posterior ao término do *stay period* (31/10/2025). A decisão, pois, como lançada, cumpre estritamente as normas e o procedimento regidos pela LRF e garante, de modo eficiente, a preservação do patrimônio reconhecido pelo juízo recuperacional como essencial à atividade da Recuperanda durante as negociações com os credores.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado. A decisão embargada é clara e coerente, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar a integração pretendida, nos termos do art. 1.022 do CPC. Ao reverso, a devedora, com os embargos, em verdade, apresenta mera reclamação sobre o bom e regular trâmite processual.

(ii) Sobre o pedido de urgência de mov. 140.

Observe-se a decisão de mov. 11, item "3".

(iii) Outras diligências.

Cumpra-se, no que pendente, a decisão de mov. 99.

Responda-se ao ofício de mov. 106 com cópia da manifestação do AJ de mov. 124 e da decisão de mov. 99.

Responda-se ao ofício de mov. 137 manifestando ciência e com a informação de que, até o momento, não há pedido de declaração de essencialidade do veículo.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYZM 5G8HM DT6HV 4WU6K

